



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501812-66.2022.8.26.0540, da Comarca de Santo André, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado BRUCE NORTON GABRIEL SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **MANTIVERAM o entendimento explicitado no v. acórdão anteriormente proferido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1501812-66.2022.8.26.0540

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Bruce Norton Gabriel Silva

Comarca: 2ª Vara Criminal de Santo André - SP

M.Ma. Juíza de Direito Dra. Tereza Cristina Cabral Santana

Voto nº 5719

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06) - Sentença condenatória - Determinação da E. Presidência da Seção de Direito Criminal de retorno dos autos à Turma Julgadora, em cumprimento ao art. 1030, II, do CPC, tendo em vista o Tema de recurso repetitivo nº 1139, no sentido da vedação da utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 - Negativa da aplicação do privilégio que persiste, uma vez que o processo antes em andamento findou-se com o desate condenatório, operando-se o trânsito em julgado antes mesmo do julgamento da apelação interposta nestes autos - Outros fundamentos que embasaram a não concessão do privilégio - Aresto mantido.

Vistos.

Ao relatório de fls. 314/315, acresce-se que esta Colenda 4ª Câmara de Direito Criminal, em sessão virtual realizada em 12.11.2024, à unanimidade, DERAM PROVIMENTO ao recurso ministerial para CONDENAR Bruce Norton Gabriel Silva às penas de

7 (sete) anos de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, no patamar legal mínimo, porque incurso nas sanções do artigo 33 "caput" da Lei 11343/06 e 14 "caput" da Lei 10826/03 cc o artigo 69 do Código Penal.

Irresignada com a solução adotada por este Juízo, a ilustre Defensoria Pública interpôs Recurso Especial, pleiteando a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão e o abrandamento do regime de cumprimento da pena corpórea (fls. 172/178).

Após contrarrazoado o recurso (fls. 358/372), foi encaminhado à E. Presidência da Seção de Direito Criminal, para juízo de admissibilidade.

Naquela oportunidade, por despacho exarado pelo E. Des. Francisco Bruno, DD. Presidente daquele órgão, determinou-se a devolução dos autos a esta Turma Julgadora, em cumprimento ao disposto no art. 1030, II, do Código de Processo Civil, haja vista o teor do Recurso Repetitivo (Tema 1139), no qual fixou-se a tese de que "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06" (fls. 230).

É O RELATÓRIO.

Bruce Norton Gabriel Silva foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 e artigo 14 da Lei nº 10.826/03, porque, nas condições de tempo e lugar descritas na exordial acusatória “ *trazia consigo, para fins de tráfico, 136 (cento e trinta e seis) invólucros contendo crack, com a massa líquida de 77,7g; 121 (cento e vinte e um) invólucros plásticos contendo cocaína, com a massa líquida de 31,7g; e 65 (sessenta e cinco) invólucros contendo maconha, com a massa líquida de 95,7g (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 10/11 e laudo de constatação provisório de fls. 16/19), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.*

Consta, também, dos inclusos autos de inquérito policial que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, BRUCE NORTON GABRIEL SILVA, já qualificado, portava uma munição, calibre .38, marca CBC, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 10/11).

Consoante apurado, com o desiderato de praticar o comércio ilícito de drogas, o denunciado tratou de armazenar as drogas acima descritas em duas pochetes e estava em via pública.

De conseguinte, ao avistar os policiais, BRUCE

levou as mãos na cintura, indicando que possuía algo ali e empreendeu fuga, ingressando em uma residência.

Os policiais perseguiram o denunciado, que foi abordado, momento em que confessou o tráfico de drogas e indicou o local em que dispensou as duas pochetes que trazia consigo. Com ele foi apreendida a quantia de R\$ 9,30 (nove reais e trinta centavos).

Ato contínuo, em buscas pelo local, os policiais encontraram as pochete contendo as porções de drogas e a munição calibre .38.

O intuito de mercancia e repasse do tóxico a terceiros, por parte de BRUCE está evidenciado seja pela quantidade, diversidade e forma de acondicionamento das substâncias já referidas, seja pelo local, condições e circunstâncias em que o montante de estupefaciente veio a ser apreendido, seja, ainda, porque empreendeu fuga ao avistar os policiais militares.” – Fls.66/68

Despicienda, neste momento, a reanálise da materialidade e autoria delitivas, porquanto os autos tornaram a esta Câmara exclusivamente para reexame do regime prisional, nos termos do art. 1030, II, do Código de Processo Civil.

A decisão, no entanto, com o devido respeito, não

merece reparo.

O apelante restou condenado à pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, bem assim ao pagamento de 500 dias-multa, no piso legal, como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, lhe sendo negada a aplicação do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06 - tanto pela quantidade, diversidade e natureza das drogas com ele apreendidas, quanto pelo histórico criminal, ostentando feito com condenação provisória por tráfico ilícito de entorpecentes, sentença que foi confirmada por este Colegiado.

Em que pesem os novos esforços da combativa defesa, esta relatoria entende que o v. acórdão deve ser mantido.

Isso porque, em 18.08.2022, foi publicado o Acórdão por força do qual, em sede de Recurso Repetitivo, assentou-se o tema nº 1.139, segundo o qual ***"É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 ."***

Ocorre que, em pesquisa nesta data ao feito ao qual o réu respondia por outro crime de tráfico ilícito de entorpecentes

(Proc. 1501755-14.2023.8.26.0540) verifica-se a ***r. sentença condenatória transitou em julgado*** para a acusação em 19.09.2024 e para a defesa do réu Bruce Norton em 04/10/2024 (fls.331 dos referidos autos), ou seja, ***antes mesmo do julgamento do apelo defensivo nestes presentes autos.***

Como se vê, o apelante suportou condenação definitiva pela prática de tráfico de entorpecentes, demonstrando que faz do comércio espúrio sua atividade habitual.

Certo é que na aplicação do preceito o Juiz deve levar em conta, também, a culpabilidade do agente e as circunstâncias do delito, sem o que estará violando o princípio da individualização da pena e, no caso vertente, o apelante demonstra acentuada periculosidade e propensão ao tráfico de drogas, na medida em que, como visto, continuou na prática do crime, mesmo após ser surpreendido trazendo consigo, para fins de tráfico, expressiva quantidade e variedade de droga, altamente viciantes – “crack” e cocaína - delito pelo qual foi condenado nestes autos.

Dessa forma, não se ignora, menos ainda se contraria o efeito vinculante e erga omnes conferido às decisões em recurso especial repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme

art. 927, do Código de Processo Civil.

O fato, todavia, é que a situação concreta não mais se amolda ao tema fixado em recurso repetitivo, porque inexistente processo em andamento, senão sentença condenatória transitada em julgado.

Não bastasse, o v. acórdão objurgado, negou a aplicação do redutor em razão das circunstâncias do delito – devido à considerável quantidade de natureza altamente destrutiva que deixaram evidente o envolvimento do réu com organização criminosa, conforme fls.273/274:

“Na terceira fase, deve-se afastar o redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Isto porque tal redutor destina-se ao agente primário, de bons antecedentes, que não se dedique à atividade criminosa e nem integre organização criminosa. No caso em tela, há evidências de que o acusado, está envolvido com organização criminosa, pois trazia consigo considerável quantidade e variedade de drogas (322 porções diversas) e de natureza altamente viciante e nociva à saúde (crack e cocaína além de maconha). Tais circunstâncias demonstraram que se dedicava à atividade criminosa

de maneira habitual, até porque traficantes iniciantes e eventuais não teriam o poder econômico para adquirir tamanha quantidade de entorpecente, nem a ele seria confiada quantidade expressiva de drogas pelo seu proprietário.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou, na tese 46, que “a utilização concomitante da quantidade de drogas apreendida para elevar a pena-base e para afastar a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, por demonstrar que o acusado se dedica a atividade criminosa ou integra organização criminosa, não configura bis in idem, tratando-se de hipótese diversa da repercussão gera - tema 712 do STF”.

A condenação posterior por outro crime de tráfico ilícito de entorpecentes (agora já com trânsito em julgado definitivo) ***apenas reafirmou a convicção de que o réu se dedicava ao comércio ilícito***, conforme se vê de fls. 274 do acórdão:

“No mais, o acusado ostenta condenação provisória em Segunda Instância, conforme pesquisa nesta data, por crime de tráfico ilícito de entorpecentes (Fl. 62: Processos nº 1501755-14.2023.8.26.0540) circunstância a evidenciar, mais uma vez, seu envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes e, por tal,

incompatível com a benesse do §4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06.”

Como se vê, persiste a impossibilidade de aplicação da causa especial de diminuição de pena.

Diante disso, em sede de juízo de retratação (art.1.030, inciso II, do Código de Processo Civil), mantém-se a r. decisão anteriormente proferida por esta Colenda Câmara.

Ante o exposto, mantem-se o entendimento explicitado no v. acórdão anteriormente proferido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora